

# **DECRETO N° 9.250 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004**

(Publicado no Diário Oficial de 27 e 28/11/2004)

Alterado pelos Decretos nºs 9.731/05, 9.818/06, 11.584/09, 11.635/09, 12.444/10 e 22.008/23.

Ver Decreto nº 9.731/05, publicado no DOE 20/12/05, que estabelece o percentual equivalente a 80% do imposto devido de acordo com o inciso I, do *caput* do art. 1º do Decreto nº 9.250/04 a ser recolhido, na forma opcional prevista no parágrafo único daquele artigo e fixa prazo para o seu recolhimento até 26/12/05, relativo às operações do mês de dezembro de 2005.

Ver Decreto nº 10.170/06, publicado no DOE de 01/12/06, que estabelece o percentual equivalente a 95% do imposto devido de acordo com o inciso I, do *caput* do art. 1º do Decreto nº 9.250/04 a ser recolhido, na forma opcional prevista no parágrafo único daquele artigo e fixa prazo para o seu recolhimento até 21/12/06, relativo às operações do mês de dezembro de 2006.

Ver Decreto nº 15.661/14, art. 8º, publicado no DOE de 18/11/14, que estabelece que às operações de 01 a 20 de dezembro de 2014, deverá ser efetuado até o dia 29 de dezembro de 2014 em valor equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do total do imposto devido no mês de novembro de 2014, em substituição à forma prevista no § 1º do art. 1º do referido decreto.

Ver Decreto nº 18.656/18, art. 2º, publicado no DOE de 30/10/18, que estabelece recolhimento diferenciado do ICMS referente às operações de dezembro de 2018, em substituição à forma prevista neste decreto.

## **Dispõe sobre o recolhimento do ICMS por empresas que desenvolvam as atividades que especifica.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

### **D E C R E T A**

**Art. 1º** Em substituição aos prazos de recolhimento do ICMS previstos na legislação, o recolhimento do ICMS por empresas inscritas no Cadastro de Contribuinte do ICMS - CAD-ICMS que desenvolvam atividades de prestações de serviços de telecomunicações com fio, sem fio ou por satélite, de produção ou distribuição de energia elétrica e de refino de petróleo, relativamente às operações e prestações próprias e da substituição tributária ou relativamente ao regime de tributação monofásica, ocorridas durante o mês, será efetuado em 02 (duas) parcelas, da seguinte forma:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 22.008, de 28/04/23, DOE de 29/04/23, efeitos a partir de 01/05/23.

#### **Redação original, efeitos até 30/04/23:**

"Art. 1º Em substituição aos prazos de recolhimento do ICMS previstos na seção II do Capítulo XIV do Título I do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, o recolhimento do ICMS por empresas inscritas no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que desenvolvam atividades de prestações de serviços de telecomunicações com fio, sem fio ou por satélite, de produção ou distribuição de energia elétrica e de refino de petróleo, relativamente às operações e prestações próprias, bem como o relativo à substituição tributária, ocorridas durante o mês, será efetuado em duas parcelas, da seguinte forma:"

I - até o antepenúltimo dia útil do mês, o valor do imposto incidente nas operações e prestações realizadas no período de 1 a 20;

**Nota:** A redação atual do inciso I do *caput* do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 9.818, de 21/02/06, DOE de 22/02/06, efeitos a partir de 01/03/06.

#### **Redação original, efeitos até 28/02/06:**

*"I - até o penúltimo dia útil do mês, o valor do imposto incidente nas operações e prestações realizadas no período de 1 a 20;"*

**II** - até o dia 20 do mês subsequente, o valor do imposto mensal apurado ou o valor do imposto devido pelo regime de tributação monofásica, conforme o caso, deduzindo-se a parcela recolhida na forma do inciso I deste artigo.

**Nota:** A redação atual do inciso II do *caput* do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 22.008, de 28/04/23, DOE de 29/04/23, efeitos a partir de 01/05/23.

**Redação anterior dada ao inciso II do *caput* do art. 1º pelo Decreto nº 11.635, de 27/07/09, DOE de 28/07/09, efeitos de 28/07/09 a 30/04/23:**

*"II - até o dia 20 do mês subsequente, o valor do imposto mensal apurado na forma prevista no Capítulo XIII do Título I do RICMS, deduzindo-se a parcela recolhida na forma do inciso anterior."*

**Redação anterior dada ao inciso II do *caput* do art. 1º pelo Decreto nº 11.584, de 12/06/09, DOE de 13 e 14/06/09, efeitos de 13/06/09 a 27/07/09:**

*"II - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, o valor do imposto mensal apurado na forma prevista no Capítulo XIII do Título I do RICMS, deduzindo-se a parcela recolhida na forma do inciso anterior ou na forma opcional do parágrafo único deste artigo, sendo que:*

*a) tratando-se de contribuinte que desenvolva a atividade de refino de petróleo, a dedução do valor recolhido será feita em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas;*

*b) tratando-se dos demais contribuintes a dedução será integral."*

**Redação original, efeitos até 12/06/09:**

*"II - até o dia 20 do mês subsequente, o valor do imposto mensal apurado na forma prevista no Capítulo XIII do Título I do RICMS, deduzindo-se a parcela recolhida na forma do inciso anterior."*

**§ 1º** Em opção à forma prevista no inciso I, o contribuinte poderá recolher o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do total do imposto devido no mês imediatamente anterior.

**Nota:** A redação atual do parágrafo único do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 9.731, de 19/12/05, DOE de 20/12/05, efeitos a partir de 20/12/05, ficando renumerado para § 1º pelo Decreto nº 12.444/10.

**Redação original, efeitos até 19/12/05:**

*"Parágrafo único - Em opção à forma prevista no inciso I, o contribuinte poderá recolher o valor equivalente aos seguintes percentuais do total do imposto devido no mês imediatamente anterior:*

*I - tratando-se de contribuintes que desenvolvam atividades de prestações de serviços de telecomunicações com fio, sem fio ou por satélite, e de produção ou distribuição de energia elétrica: 50% (cinquenta por cento);*

*II - tratando-se de contribuintes que desenvolvam atividades de refino de petróleo: 70% (setenta por cento)."*

**§ 2º** Os contribuintes deverão apresentar, mensalmente, a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) até o dia 20 de cada mês subsequente ao de referência.

**Nota:** O § 2º foi acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 12.444, de 26/10/10, DOE de 27/10/10, efeitos a partir de 27/10/10.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 9.037, de 30 de março de 2004.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2004.

**PAULO SOUTO**  
Governador

Ruy Tourinho  
Secretário de Governo

Albérico Mascarenhas  
Secretário da Fazenda